



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Apelação Criminal nº 0082151-63.2012.815.0081

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Bananeiras

APELANTE : Daniel Ferreira de Lima

ADVOGADO: Petronilo Viana de Melo Junior

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SUPLICA PELA REFORMA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal previsto no artigo 593 *caput* do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO APELO, EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Daniel Ferreira de Lima** (fls.120/121) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Bananeiras** (fls.111/115) que o condenou à pena de **06 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do delito previsto no **art. 129, § 9º do Código Penal**. Ao final, substituiu a pena por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços a

comunidade.

Em suas razões (fls.137/143), o recorrente pugna, por absolvição, sob o argumento de que as provas são insuficientes para uma condenação.

Contrarrazoando o recurso (fls.145/147), o Ministério Público pugna pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a sentença.

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opina pelo não conhecimento do apelo, por ser intempestivo. (fls.149/151).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Câmara Especializada Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que tanto o Advogado, quanto o Apelante foram intimados da sentença condenatória na sexta-feira, dia 29.05.2015 (fls. 117 e 118v).

Dessa forma, o prazo recursal se iniciou no dia útil seguinte, qual seja, 01.06.2015 (**segunda-feira**), findando em 08.06.2015 (segunda-feira), tendo em vista o dia 05.06.2015 (**sexta-feira**), que seria o último dia do quinquídio legal, ter sido ponto facultativo conforme Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal de Justiça, publicado no dia 07.05.2015.

Ora, o **recurso apelatório fora manejado apenas no dia 09.06.2015** (conforme protocolo lançado à fl.119), **após o prazo** estipulado no dispositivo acima aludido.

Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜIDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS BENÉFICO. I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o qüinqüidio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (...).”(TJMG. Número do processo: 1.0325.07.005339-3/001. Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 27/10/2009)

“PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - APELAÇÃO - PRAZO - CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. A apelação tem prazo de cinco dias, começando a fluir após a última intimação e, sendo o recurso interposto após o qüinqüidio legal, não pode o mesmo ser conhecido. (...).” (TJMG. Número do processo: 1.0024.06.265980-0/001. Relator: MARIA CELESTE PORTO. Publicação: 09/02/2009)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR